

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Recurso Extraordinário nº 155.536 – SP (Segunda Turma)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Velloso*

Recorrentes: *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*

Recorrido: *Pedro Martinho de Carvalho*

Constitucional. Precatório. Ação Acidentária. Crédito de natureza alimentícia. Constituição, art. 100.

I – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 47-SP, ocorrido em 22-10-92, decidiu, por maioria de votos, que a exceção estabelecida no art. 100, caput, da Constituição em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa o precatório, mas se limita a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação às dívidas de outra natureza.

II – Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste.

III – RE conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 1993 – Néri da Silveira, Presidente – Carlos Velloso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de execução em ação acidentária, ajuizada por Pedro Martinho de Carvalho, contra o Instituto Nacional de Previdência Social, em que o réu interpôs agravo de instrumento contra despacho que determinou fosse o depósito efetuado imediatamente, sem expedição de precatório, a teor do disposto no art. 100 da Constituição Federal, por sua natureza alimentar.

A Sexta Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso, entendendo que, por corresponder à indenização pela perda salarial, sofrida pelo obreiro em razão do acidente de trabalho, a natureza alimentar da prestação acidentária é inequívoca.

Inconformada, interpõe a autarquia recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência do art. 100, da mesma Carta.

Sustenta a recorrente que a expedição do precatório não foi abolida pelo constituinte, mas priorizado o pagamento dos créditos de natureza alimentícia, devidos pelas entidades públicas.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Carlos Velloso** (Relator): O acórdão recorrido afastou a exigência de precatório para o recebimento de benefício concedido em ação acidentária. Daí o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição sustentando-se ofensa ao art. 100 da mesma Carta, por isso que esta não aboliu o precatório, mas apenas priorizou o pagamento dos créditos de natureza alimentícia devidos pela Fazenda Pública.

Quando do julgamento da ADIn nº 47-SP, em 22-10-92, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que a exceção estabelecida no art. 100, **caput**, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa o precatório, mas se limita a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação às dívidas de outra natureza, porventura mais antigas.

Nesse julgamento, fiquei vencido, sustentando que o art. 100 da Constituição exclui, em definitivo, os créditos de natureza alimentícia dos precatórios, desejando que tais créditos sejam pagos de imediato.

Assim o voto que então proferi:

“ Sr. Presidente, peço vênha para dissentir. O art. 100 da Constituição exclui, em definitivo, os créditos de natureza alimentícia dos precatórios, desejando que tais créditos sejam pagos de imediato. É o que me parece resultar, na verdade, da leitura da norma constitucional inscrita no art. 100:

‘À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.’

A Constituição de 1988 inova em diversos dispositivos, em diversos pontos. Uma dessas inovações é esta, no que toca ao pagamento de

créditos de natureza alimentícia, parecendo-me que é acertada a inovação, porque sabemos todos como se torna difícil e tormentosa a execução contra a Fazenda Pública, mediante precatórios, especialmente num regime de inflação monetária. Então, tratando-se de crédito de natureza alimentícia, impõe-se o seu imediato pagamento.

É conhecida, Senhor Presidente, a divisão formal-conceitual do Estado, em Estado-Ordem Jurídica, que compreende a sua estrutura legislativa, e em Estado-sujeito-de-Direito, compreendendo os órgãos que compõem o estado como poderes ou não (H. Nawiasky, *Teoria General de Derecho*, 1960, p. 94; H. Kelsen, *Théorie Pure du Droit*, 1962, págs. 378 e ss). Ora, o Estado-sujeito-de-Direito submete-se à lei e à jurisdição – e por isso é ele Estado-de-Direito – tal qual e nas mesmas condições dos administrados. Deve o Estado proceder, pois, da mesma forma como procedem os administrados, pagando, prontamente, os créditos de natureza alimentícia.

A meu ver, torna-se necessário lei disciplinando a matéria posta na ressalva inscrita no art. 100 da Constituição. Não é possível, entretanto, ao governador de Estado-membro, a pretexto de regulamentar a matéria, submeter créditos de natureza alimentícia a precatórios, quando a Constituição exclui esses créditos dessa forma de execução. Pois, não custa relembrar, o art. 100 da Constituição, que cuida da execução mediante precatórios, começa por proclamar a exceção no sentido de que os créditos de natureza alimentícia, devidos pela Fazenda Pública, não serão pagos mediante precatório, mas de imediato. E de imediato porque, não fora assim, não se justificaria a exceção inscrita no art. 100, já que outra forma seria pior do que a forma dos precatórios, e isto representaria interpretação absurda.

Senhor Presidente, o que está acontecendo é que a Administração quer resolver questão nova, inovação introduzida pela Lei Maior, com regras e procedimentos antigos. É preciso que a Administração compreenda que está diante de questão nova, que precisa, por isso mesmo, aplicar idéias novas, que é preciso criar, para o fim de fazer realizar o que deseja a Constituição, o que está na Constituição.

Assim, com essas breves considerações, concluo o meu voto. Peço vênua ao Sr. Ministro Relator para dar pela inconstitucionalidade do art. 1º e seus parágrafos e dos artigos 2º e 4º do Decreto nº 29.463, de 29-12-88, que submetem os créditos de natureza alimentícia ao sistema de pagamento mediante precatório.”

Quando do julgamento da cautelar requerida na ADIn nº 673-DF, Relator o Sr. Ministro Paulo Brossard, reiterei o entendimento acima exposto, o mesmo tendo ocorrido por ocasião do julgamento da cautelar pedida na ADIn nº 571-DF.

Voltando a questão ao Plenário, vou perseverar no entendimento acima exposto, dado que não estou convencido do seu desacerto. Certo é, entretanto, que não posso, na Turma, arrostar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu ponto de vista pessoal a respeito do tema, com base no precedente – ADIn nº 47-SP – conheço do presente recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 155.536 – SP – Rel.: Min. Carlos Velloso. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Advs.: Anete Rodello e outros). Recdo.: Pedro Martinho de Carvalho (Advs.: Mauro Lucio Alonso Carneiro e outros).

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira.

Brasília, 14 de dezembro de 1993 – José Wilson Aragão, Secretário.